



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070057-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é agravante ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA, é agravado SERGIO SANTOS DOS ANJOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2070057-38.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ELCIO ARIEDNER GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO(A): SERGIO SANTOS DOS ANJOS

COMARCA: BRAGANÇA PAULISTA

JUIZ/JUÍZA: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS

VOTO Nº: 7559

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação possessória. Gratuidade. Indeferimento. Espólio. Acervo hereditário composto por bens sem liquidez imediata. Dívidas em valor considerável. Benefício concedido pelo juízo do inventário. Necessidade do benefício demonstrada. Elementos que revelam a impossibilidade do pagamento das custas e despesas processuais. Noutra banda, ausência de elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 203 dos autos de origem, que indeferiu ao agravante o benefício da gratuidade de trâmite.

Recorre o autor, sustentando a nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Afirma que faz jus à justiça gratuita, pois o acervo hereditário é composto por muitas dívidas. Ademais, o falecido possui apenas 16,67% da propriedade do imóvel utilizado pelo juiz para indeferir o pedido. Afirma que a inventariante dependia economicamente de seu falecido cônjuge. Além disso, sustenta que o fato de o valor das custas não atingirem dois salários mínimos não impede a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção da taxa do

oficial de justiça, dos honorários de sucumbência e das despesas com perícia.

Recurso recebido em duplo efeito (fls. 108), determinando-se a vinda de documentos mais aos autos, para que demonstrada a hipossuficiência arguida, ao que aportaram aqueles de fls. 120/161.

Prejudicada a intimação da parte adversa, pois sequer angularizada a lide de origem.

É o relatório.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a gratuidade de trâmite ao autor que, por seu turno, aduz não reunir condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem se sabe, “[...] *o processo custa dinheiro. Não passaria de ingênua utopia de sonhadores visionários a aspiração a um sistema processual inteiramente solidário e coexistencial, realizado de modo altruísta por membros da comunidade e sem custos para quem quer que fosse. A realidade é a necessidade de despendar recursos financeiros quer para o exercício da jurisdição pelo Estado, quer para a defesa dos interesses das partes*” (DINAMARCO, Cândido Rangel, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017, p. 742, tópico nº 869).

É nessa passada que o artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso LXXIV, não excluiu a possibilidade de apreciação, pelo juiz, das circunstâncias em que o pedido de trâmite gracioso ocorre, já que exige a comprovação da insuficiência de recursos para a concessão da assistência àqueles que a alegam.

No caso concreto, o autor é o Espólio de Élcio Ariedner Gonçalves da Silva, de modo que a concessão da justiça gratuita encontra-se condicionada à demonstração de insuficiência de recursos do patrimônio deixado pelo *de cujus*, recaindo a análise do pedido sobre os bens que compõem o acervo

hereditário.

Nesse ponto, o espólio é composto por metade de dois imóveis localizados em Santo André, um sítio em Bragança Paulista e dois veículos, Citroen C4 e Ford Ranger, além de dívidas de IPTU, IPVA e de ações judiciais (fls. 45 dos autos do inventário; processo n.º 1027961-46.2024.8.26.0554).

Desse modo, no presente momento, não se verifica a existência de contas bancárias, de modo que os bens não possuem liquidez imediata.

Ademais, ante o valor das dívidas, o espólio é beneficiário da gratuidade de justiça nos autos do inventário, conforme consta da decisão copiada a fls. 19.

Noutra banda, inexistente elemento probatório a desacreditar a declaração de hipossuficiência, do que se tem como inescapável o acolhimento do pleito de trâmite gratuito, observado o disposto no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil.

Assim, a necessidade do benefício está demonstrada, ressaltando que o benefício pode ser revogado caso comprovada a alteração dos bens que compõem o espólio.

Logo, ausente qualquer evidência capaz de infirmar a alegada hipossuficiência financeira sustentada pelo agravante, de rigor o deferimento da gratuidade de justiça em seu favor.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PESSOA NATURAL - JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do Código de

Processo Civil e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, admite-se a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2334251-34.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Indeferimento do pedido – Inconformismo – Documentos anexados que comprovam a momentânea incapacidade financeira em arcar com as custas processuais – Presença dos requisitos para a concessão do benefício, nos termos do art.99 do Código de Processo Civil – Presunção iuris tantum, corroborada por elementos de prova – Possibilidade de impugnação - Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2306181-07.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II – Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator